



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2DD6E-E2581-334C9

Decisão TC-0879/2024-7

svm/mcm



Decisão 00879/2024-7 - 1ª Câmara

Processos: 03370/2016-2, 08163/2017-4, 00352/2017-7, 05825/2016-4

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPG - TX - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Guarapari - Taxa de Administração

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: KAUANNY SILVA DOS SANTOS, RIAN PINTO SANTOS, AISLAN SILVA DOS SANTOS, RAQUELY ALINE PINTO FERNANDES DOS SANTOS, ROSIMARA SANTOS CARDOSO

Responsável: QUEILA MARA SILVA, MARLENO MEDEIROS OLIVEIRA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Passados mais de cinco anos desde o recebimento do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão pelo Tribunal de Contas, sem a apreciação de sua legalidade, resta reconhecer e declarar o seu registro tácito – Tese 445 do STF.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MARCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor da Sra. **ROSIMARA SANTOS CARDOSO**, Sra. **KAUANNY SILVA DOS SANTOS**, Sr. **RIAN PINTO SANTOS**, Sr. **AISLAN SILVA DOS SANTOS**, e Sra. **RAQUELY ALINE PINTO FERNANDES DOS SANTOS**, respectivamente esposa e filhos do ex-segurado, Sr. **Carlos Alberto Adorno dos Santos**, por meio da **Portaria/IPG nº 030/2016**, retificada pela **Portaria/IPG nº 37/2016**, retificada pela **Portaria/IPG nº 063/2016**, retificada pela **Portaria/IPG nº 050/2017**, a contar de **22/09/2017**, com fundamento no **art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal**.

O ex-segurado era **Operador de Equipamento Especial – OEE – Nível I Função Motorista Padrão C**, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Guarapari, sendo constatado que o seu falecimento ocorrera ainda em atividade. Faleceu em 26/11/2015, conforme Certidão de Óbito.

A beneficiária comprova sua condição por meio das documentações nos eventos 7 e 8, e os filhos comprovam suas condições por meio das certidões de nascimento. Observa-se que o beneficiário Rian Pinto Santos foi à óbito em 14/2/2017 (fl. 43, do evento 2)

O valor da pensão foi fixado em 04 cotas iguais no valor de **R\$ 224,51**, totalizando **R\$ 1.122,56**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 00727/2024-7**, a área técnica informa que, analisados os autos com pedido de registro de pensão por morte, constatou-se que os referidos foram encaminhados ao TCEES em **11/05/2016**, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício. **Sugere o registro do ato** destacando que já foi exaurido o prazo de 05 (cinco) anos para análise do ato administrativo, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 00713/2024-5**, de lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se no mesmo sentido, opinando pelo registro do ato.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS**Relatora****1. DECISÃO TC-0879/2024-7:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria/IPG nº 030/2016, retificada pela Portaria/IPG nº 37/2016, retificada pela Portaria/IPG nº 063/2016, retificada pela Portaria/IPG nº 050/2017, que concede o benefício de pensão por morte à Sra. ROSIMARA SANTOS CARDOSO, Sra. KAUANNY SILVA DOS SANTOS, Sr. AISLAN SILVA DOS SANTOS, e Sra. RAQUELY ALINE PINTO FERNANDES DOS SANTOS, a contar de 22/09/2017, sendo 04 cotas iguais no valor de R\$ 224,51, totalizando R\$ 1.122,56;

1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI que instrua o processo dos interessados com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 12/04/2024 - 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Marcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente